



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ARAPUTANGA/MT**

Urgente – Ação Civil Pública (tramitação prioritária)

Instruída com os autos de Inquérito Civil nº 04/2017

"Administrar é aplicar a Lei de ofício"
Seabra Fagundes

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, inciso III, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal c.c. art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985, e tendo por base o incluso Inquérito Civil Público nº 004/2017, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado pelo Prefeito Municipal – Sr. Joel Marins de Carvalho, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, localizada na Rua Antenor Mamedes, nº 911, na cidade de Araputanga/MT.

pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:

I. DOS FATOS:

Conforme se nota da documentação inclusa, esta Promotoria de Justiça instaurou, no mês de abril de 2017, o Inquérito Civil Público nº 04/2017 para apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, com violação, em tese, do disposto no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal de 1988.

Constatou-se que no início do ano de 2017, que o Município de Araputanga/MT deflagrou o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, cuja intenção não era outra senão o preenchimento temporário de inúmeros cargos (e vagas).

Os cargos/vagas listados no edital eram os seguintes: Professores com Habilitação em Pedagogia – 14 vagas; Professores com Habilitação em Educação Física – 01 vaga; Médico Veterinário – 01 vaga; e Assistente Social – 01 vaga.

Analisando as disposições do edital de abertura, foi possível verificar que a Administração Pública disponibilizou a abertura de vagas para diversos cargos, especialmente atividades inerentes à função permanente do Município, no qual seu provimento somente pode ocorrer por meio de concurso público.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Após a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, aportou denúncia apócrifa protocolada sob o nº 30/2017 relatando irregularidades na aplicação e elaboração das provas.

Como órgão fiscalizador dos atos praticados pelo Município de Araputanga, e diante da excepcionalidade das contratações temporárias, este órgão ministerial oficiou o ente municipal, a fim de que fosse encaminhada a justificativa para a urgência na realização das contratações temporárias, aportando aos autos a resposta de que a urgência se deu *“em razão do início iminente das aulas do calendário escolar 2017”*

Oficiou-se, ainda, a Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo, ZÉLIA DIAS DA SILVA, sendo encaminhada a documentação pertinente.

Todavia, analisando detidamente toda a documentação do processo seletivo, foi possível verificar que várias questões aplicadas foram copiadas da *internet* e de provas aplicadas anteriormente em outros concursos públicos, tratando-se, portanto, de questões plagiadas.

No decorrer dos trabalhos, o Ministério Público requisitou documentos e constatou fatos extremamente lamentáveis e desastrosos para a população do Estado de Mato Grosso, mais precisamente aos munícipes de Araputanga/MT, atingindo a triste conclusão de que a maioria das questões do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, realizado pelo Município de Araputanga mediante nomeação da Comissão Organizadora do Processo Seletivo, foram literalmente plagiadas



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

e/ou copiadas da internet e de questões de diversos outros certames anteriormente realizados.

A denúncia em apreço, ademais, é séria e, certamente, contamina todo o certame, ainda que se alegue boa-fé ou falha humana na execução do processo seletivo, razão pela qual urge a anulação do presente certame.

Dessa forma, ficando evidenciada a ocorrência de irregularidades que maculam a legalidade do certame, não resta alternativa ao Ministério Público senão buscar guarida no Poder Judiciário.

A realização do referido processo seletivo, cuja excepcionalidade e urgência de sua realização mostra-se questionável, viola flagrantemente as disposições do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Diante da constatação dessas irregularidades que há anos vem ocorrendo neste município, não há outra solução a não ser buscar a tutela jurisdicional do Estado para fins de que seja assegurado a obrigatoriedade do ente público promover o regular provimento de todos os cargos de natureza permanente por meio de concurso público, bem como anulação do presente processo seletivo, flagrantemente violador do direito à nomeação dos candidatos aprovados, obstando a indevida e inadmissível postergação anual das infundáveis contratações temporárias.

Pois bem. Descortinou-se que ainda no ano de 2016, mais precisamente em 17 de outubro de 2016 foi solicitado pela Secretária Municipal de Educação ao até então Prefeito Municipal de Araputanga – *Sr. Sidney Pires Salomé*, a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

autorização em caráter de urgência da realização em teste seletivo para a contratação de “PROFISSIONAIS JÁ CONTRATADOS”, para atender a demanda no ano de 2017, especificando as vagas existentes: 14 professores habilitados em pedagogia; 01 professor habilitado em educação física; 08 apoios administrativos educacionais; 08 monitores em substituição a funcionários em licença particular; 03 motoristas; 01 veterinário e 01 assistente social.

Diante do pedido foi sancionada e promulgada a Lei Municipal nº 1.230/2016, autorizando a contratação de pessoal por tempo determinado, através de abertura de teste seletivo.

Devido a transição de governo, o requerido JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, nomeou por intermédio da Portaria nº 39/2017 a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, no dia 02 de janeiro de 2017, sendo as requeridas ZÉLIA DIAS DA SILVA – presidente, FABIANE LOPES DE CASTRO PRADO e FABIANA DA SILVA RAMOS, membros da comissão e em data de 09 de janeiro de 2017 autorizou a abertura de processo seletivo simplificado.

Assim, a comissão organizadora, então, iniciou os trâmites legais para a realização do certame, sendo que no tocante a elaboração das questões restou-se determinado que a requerida IRANY APARECIDA FERREIRA DA CUNHA, seria a responsável pela elaboração das questões de língua portuguesa para o cargo de professor; ANA LÚCIA FERREIRA CHAVES, responsável pela elaboração das questões de matemática para o cargo de professor; GILCINÉIA GONÇALVES FERREIRA, responsável pela elaboração das questões de conhecimentos específicos para o cargo de professor; RAFAELA FELICIANI TREVISAN, responsável pela elaboração das questões de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

conhecimentos específicos para o cargo de médico veterinário e GIULIANA FRANCESCO MARCELO E MARIANO, responsável pela elaboração das questões de conhecimentos específicos de assistente social.

Dentre as obrigações da COPS – Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, conforme a cláusula primeira – das disposições preliminares, item 1.3.1, tem-se que deveria elaborar a *“prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório para todos os cargos.”*

Entretanto, de acordo com o apurado, pode-se afirmar que não houve uma autêntica elaboração de prova mas, sim, um verdadeiro plágio de questões da internet.

Durante as investigações constatou-se, por intermédio de consultas comparativas e disponíveis na rede mundial de computadores (internet), que a maioria das questões do processo seletivo simplificado nº 01/2017 do Município de Araputanga/MT, na área de conhecimentos não específicos, são cópias de diversas questões constantes em redes sociais, dentre elas, as questões 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 20, 27, 29 e 30, ou seja, quase metade do total de perguntas aplicadas.

Diante de tais contundentes e cabais provas documentais extrai-se que a conduta das requeridas IRANY APARECIDA FERREIRA DA CUNHA, ANA LÚCIA FERREIRA CHAVES, GILCINÉIA GONÇALVES FERREIRA, RAFAELA FELICIANI TREVISAN e GIULIANA FRANCESCO MARCELO E MARIANO, se resume a verdadeiro plágio das questões da rede social e aplicadas em concursos anteriores, restando ausente o trabalho intelectual de elaboração das questões da prova aplicada no



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Município de Araputanga.

De sua vez, as provas revelam também que o escancarado plágio praticado na elaboração das questões do teste seletivo nº 01/2017 do Município de Araputanga somente se concretizou em decorrência da conduta omissiva dos requeridos JOEL MARINS DE CARVALHO, ZÉLIA DIAS DA SILVA, FABIANE LOPES DE CASTRO PRADO e FABIANA DA SILVA RAMOS, os quais deveriam atender as cláusulas constantes do edital e serem mais diligentes como fiscalizadores.

Apesar de não ter sido custeado pelos cofres públicos a elaboração das questões – atividades intelectuais, sendo nomeada Comissão Organizadora composta de servidores municipais, ainda denota-se que para copiar a maioria das questões de concursos anteriores não é necessário capacidade técnica e experiência, mas apenas buscar questões de certames anteriores na internet, o que qualquer pessoa pode fazer, o Município de Araputanga e a Comissão Organizadora deveriam ser mais diligentes na fiscalização.

Assim, em razão da ilegalidade acima mencionada, o Ministério Público expediu a Notificação Recomendatória nº 003/2017 ao Município de Araputanga recomendando a tomada das seguintes medidas: a) a anulação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017; b) a rescisão dos contratos de trabalho eventualmente já firmado; e c) a contratação de pessoa idônea, que comprove experiência e aptidão, para realizar concurso público para contratação dos profissionais necessários.

A notificação ministerial não foi acatada pelo Município de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Araputanga, sob a alegação de que os serviços contratados são essenciais e que com a possível anulação, o calendário escolar ficaria comprometido.

Ademais, insta salientar, Excelência, que referidos contratos foram maculados com o teste seletivo, uma vez que dos profissionais que já possuíam vínculo com a administração pública nos anos de 2015 e 2016, foram COINCIDENTEMENTE “APROVADOS” no novo teste seletivo. Vejamos pelo quadro comparativo:

01 VAGA ASSISTENTE SOCIAL

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2017 (QUE POSSUÍAM VÍNCULO EM 2015 E 2016)					
CARGO: ASSISTENTE SOCIAL					
CLASS	NOME	CARGO	SITUAÇÃO	VÍNCULO EM 2015/2016	
1	CLAUDINEIA ARAUJO DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	APROVADO	2015 (CARGO COMISSÃO)	2016 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)
2	CLAUDINEIA ARAUJO DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL			

01 VAGA MÉDICO VETERINÁRIO

CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL)				
CLASS	NOME	CARGO	SITUAÇÃO	
1	KELLYN DE AZEVEDO BONIM	MEDICO VETERINARIO	APROVADO	2016 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)
2	WEDER EMANUEL CARDOSO OLIVEIRA	MEDICO VETERINARIO		

01 VAGA PROFESSOR HABILITAÇÃO EDUCAÇÃO FÍSICA



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CARGO: PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EDUCAÇÃO FÍSICA				
CLASS	NOME	CARGO	SITUAÇÃO	
1	EDNA MARIA CAMARGO	PROFESSOR EDUC. FISICA	APROVADO	2016 - CONTRATO TEMPORARIO
2	ROGERIO ADRIANO EDMANDES CRIVELARI	PROFESSOR EDUC. FISICA		

14 VAGAS PARA PROFESSORES HABILITAÇÃO EM PEDAGOGIA

CARGO: PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM PEDAGOGIA				
CLASS	NOME	CARGO	SITUAÇÃO	

3	EDMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROFESSOR PEDAGOGIA	APROVADO	2016 - CONTRATO TEMPORARIO
---	---------------------------	---------------------	----------	----------------------------

5	GISLAINE VIEIRA FUZATI AMBROSIO	PROFESSOR PEDAGOGIA	APROVADO	2016 - CONTRATO TEMPORARIO
---	---------------------------------	---------------------	----------	----------------------------

13	ISABEL DOS SANTOS CAPELETTI	PROFESSOR PEDAGOGIA	APROVADO	2016 - SERVIDORA EFETIVA
14	CLAUDIA TOLEDO DE AGUIAR	PROFESSOR PEDAGOGIA	APROVADO	2016 - CONTRATO TEMPORARIO
15	SILVANIA RAMOS DOS SANTOS	PROFESSOR PEDAGOGIA	CLASSIFICADO	2015 - CONTRATO TEMPORARIO
16	EDNEIA MARIA CANDIDA MELO COELHO	PROFESSOR PEDAGOGIA		

Assim, diante dos fortes indícios de irregularidade não há alternativa ao Ministério Público a não ser buscar a anulação do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017.

II - DO DIREITO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

II.1 - DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme preconiza a Constituição Federal no artigo 37, inciso II, mostra-se cediço que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (...)".* Contudo, existem três situações em que o concurso público é dispensado: *nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público.*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, abre-se uma exceção que viabiliza a contratação de pessoal para encarar situações extraordinárias. O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida: a) a previsão expressa em lei; e b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

De acordo com o professor José dos Santos Carvalho Filho, haveria três pressupostos para a contratação nesses moldes. O primeiro deles seria a *"determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. 406)

É o que demonstram os prazos máximos de duração dos contratos da Lei nº 8.745/93, conforme a hipótese de contratação. Tais contratos são improrrogáveis ou são admitidas prorrogações até um limite máximo, com o intuito de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

evitar que se afronte a regra geral do concurso público.

Nessa ótica, as contratações só podem ser por tempo determinado, devendo os contratos terem consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a lei eventualmente fixar, bem como que seja estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que os tenha ensejado, não podendo ser prorrogados indefinitivamente, nem ao menos a Administração Pública pode promover anualmente a sucessiva realização de processos seletivos, visto que isso configuraria verdadeira burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público aduzido na Lei Magna.

Por conseguinte, há o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, de modo que cumpra ao Estado promover o recrutamento desses servidores por outros meios, quais sejam, a realização do concurso público. Na hipótese de constatação da ocorrência de sucessiva admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inválida por ocorrência de burla ao princípio constitucional insculpido no artigo 37 da Lei Magna.

No caso do Município de Araputanga, observa-se que ao longo dos anos, desde a última gestão municipal, o número deficitário de servidores efetivos, principalmente na educação, sempre foi uma constante e não se deveu a qualquer circunstância temporária, mas, sim, foi fruto de uma nítida postura omissiva estatal que não demonstrou interesse algum em promover a célere regularização do deficit do quadro de servidores efetivos para desempenho de necessidades permanentes.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Observa-se, em verdade, que os cargos de professores habilitados em pedagogia, assistente social e médico veterinário, ou seja, a indubitável maioria dos cargos que foram disponibilizados para realização do processo seletivo, serão sempre caracterizados por serem necessários ao funcionamento da máquina pública, no entanto, constata-se que esses cargos são, ano após ano, preenchidos por “*contratações temporárias*”, numa flagrante postura de violação dos princípios constitucionais. Inclusive, com Termos de Ajustamento de Condutas já celebrados entre o Município de Araputanga e o Ministério Público Estadual visando cessar tal conduta.

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Neste sentido, as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“Algumas vezes, o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações ‘temporárias’ com inúmeras prorrogações, os que as torna verdadeiramente permanentes.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. 407)

No âmbito federal, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

indica quais são as possibilidades de contratação temporária, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, matriz principiológica essa que não se amolda com as contratações que foram realizadas pelo Município de Araputanga/MT, nem ao menos convergem com o objetivo preconizado no item 1.4 das “*Disposições Preliminares*” do edital do processo seletivo simplificado n.º 01/2017.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles conceitua concurso público como: *“(…) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF”*.

Apesar das contratações realizadas após o Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017 aparentarem o requisito da transitoriedade porque são feitas por prazo determinado, as atividades desenvolvidas pelos servidores são inerentes a cargos do quadro permanente de funcionários públicos.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Nesse ínterim, destaque-se que no TAC nº. 002/2016 firmado entre o Ministério Público e o Município de Araputanga/MT, o ente municipal comprometeu-se a licitar a contratação de pessoa jurídica idônea, que comprove experiência e aptidão para realizar eventual concurso público, tudo nos termos do ordenamento jurídico vigente, assegurada a competição entre os candidatos, garantindo-se a igualdade de oportunidades, ficando vedada a nomeação de qualquer pessoa para compor as comissões de inscrição e fiscalização do concurso que tenha qualquer vínculo de parentesco com qualquer candidato inscrito.

No mesmo sentido, no TAC nº. 003/2015, assinado em 10 de abril de 2015, o Município de Araputanga se obrigou a deflagrar e realizar, no prazo máximo de 01 (um) ano, concurso público para o preenchimento dos seguintes cargos: médico veterinário, engenheiro sanitarista, biólogo, fiscal sanitário e técnico florestal.

Destarte, essa situação identificada no Município de Araputanga refoge da diretriz principiológica da supremacia do interesse público, convergindo no sentido de corroborar o entendimento da existência de interesses individuais dos gestores no sentido de beneficiar determinados apaniguados da Administração Pública.

Com efeito, nota-se em praticamente todos os casos de contratações temporárias levadas a cabo pela municipalidade uma clara ofensa à exigência do concurso público para prover, em definitivo, os cargos públicos. Infelizmente, da forma como se vem procedendo, as contratações temporárias estão se tornando uma constante, quando, na realidade deveria ser exceção, tal como preconiza a legislação, atingindo principalmente funções de caráter permanente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

II.2- DO DANO MORAL DIFUSO (DANO SOCIAL)

A Lei nº 7.347/85 impõe a reparação integral dos danos causados a sociedade, quer morais, quer materiais. No âmbito da moralidade administrativa, a ocorrência de danos morais difusos é de relativa singeleza.

O dano moral difuso na visão de Bittar Filho “*é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.*” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo, no atual contexto jurídico brasileiro. Revista do Consumidor. São Paulo, 1994)

Sérgio Severo nos orienta que: “*as lesões a interesses difusos podem acarretar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e acrescenta: Os interesses extrapatrimoniais de um grupo podem ser lesionados, sendo indenizáveis os danos de tal natureza, seja pela via da associação ou sindicato representativo, ou pela via da ação civil pública.*” (SEVERO SÉRGIO. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996).

No caso em comento o dano imaterial a comunidade caracteriza-se pela conduta ilícita realizada pelos requeridos, consiste no plágio de questões aplicadas em outros certames e constantes da internet, em patente afronta aos princípios constitucionais.

Augusto Magistrado. Ao longo dos anos a Administração pública brasileira ultrapassou diversas fases de gestão, sendo as principais a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

administração patrimonialista, a burocrática e a gerencial.

A administração patrimonialista consistia na verdadeira utilização pelos gestores públicos do Estado com se fosse um patrimônio particular, empregando bens, serviços e a função pública para seus favorecimentos pessoais e de terceiros particulares.

Num estágio mais avançado a administração pública brasileira acolheu o método burocrático de administrar, no qual todo agente público exercia fiscalização e também era fiscalizado. O grande problema deste método consistia na demora dos trâmites procedimentais e aumento da chamada “*papelada burocrática*”. Contudo, ainda, existiam muitos resquícios da administração pública patrimonialista.

Nos dias atuais, o método adotado tanto pelo constituinte originário (artigo 37, *caput*, da CF/88) como pelo constituinte reformador (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº19), foi à administração pública gerencial, que significa a utilização pelo ente público do princípio eficiência.

O princípio da eficiência impõe ao administrador público a racionalização dos meios e a busca incessante pelos resultados satisfatórios à sociedade. Não há que se falar em emprego da coisa pública como se fosse propriedade particular.

Causa indignação no seio da comunidade o emprego de favorecimento de agente público a determinado particular por interesses pessoais, utilizando a função pública em proveito próprio, já que os cidadãos ao pagarem regularmente seus impostos esperam dos agentes públicos uma conduta honesta,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

transparente e isonômica na utilização da função pública.

A famigerada prática do emprego de favorecimentos de função pública para fins particulares por um agente público ressoa repugnante à sociedade, cabendo ao Poder Judiciário o banimento por meio de condenação para o fim de obstar que novos agentes públicos pratiquem atitudes análogas às das requeridas, sendo imperioso, por isso, o reconhecimento do dano moral à coletividade.

II.3 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET:

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, prevê a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”*

Mais adiante, no inciso III, também do art. 129, a Carta Constitucional confere legitimidade ao Ministério Público para *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

ALEXANDRE DE MORAIS, comentando o referido dispositivo constitucional, aduz que o rol de funções trazidas no mesmo é meramente exemplificativo *“possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional”* (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo, Atlas, 1999, p. 460). Como exemplo, o autor traz algumas das funções estabelecidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

nº 8.625/93).

Voltada para a proteção do patrimônio público, a Lei nº 8.429/1992 definiu os atos de improbidade administrativa (que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública) e outorgou, expressamente (art. 17), legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação de natureza civil com procedimento ordinário (sem prejuízo de ações cautelares), visando à aplicação das sanções a seus responsáveis – perda de bens, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público etc.

Demais disso, a par da normatividade supracitada, verifica-se, outrossim, que a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93, aplicável como norma geral dos Ministérios Públicos Estaduais, estatui em seu art. 25, inciso IV, alínea *b*, a possibilidade de ajuizar-se ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, *in verbis*:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem; grifamos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 8.429/92, ao dispor em seu art. 17 que:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 4º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal, sob pena de nulidade". grifamos

Na doutrina, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGILIAR (*in* Tutela Jurisdicional Coletiva, Ed. Atlas, 1998, pág. 156), citando *Nelson Nery Júnior* e *Rosa Maria Andrade Nery* (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante, 1994, notas 25 e 26, pág. 1.018), aduz o seguinte:

"(...) A legitimação do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social decorre da Constituição Federal, art. 129, inciso III, de sorte que não pode a lei infraconstitucional nem a Constituição Estadual retirar do parquet essa legitimação." grifamos

Vê-se, pois, ser inquestionável que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil com o intuito de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa, que são interesses transindividuais, na modalidade interesse difuso, sendo certo que tal legitimação é absolutamente compatível com sua vocação institucional, encontrando arrimo no ordenamento jurídico constitucional, baseado no já mencionado art. 129, inciso III, da Constituição da República.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ademais, além da violação à probidade administrativa, tem-se, *in casu*, a necessidade, mesmo que indiretamente de tutelar alguns outros interesses públicos/sociais: *a)* o patrimônio público; *b)* o princípio da razoabilidade; *c)* o princípio da legalidade; *d)* o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos, por meio de concurso público; *e)* o princípio da segurança jurídica; *f)* o princípio da boa administração; e *g)* o princípio da finalidade.

Assim é que, no caso em apreço, evidenciado está o interesse difuso/coletivo/individual homogêneo, representado pelos valores acima mencionados, sobretudo aquele relacionado à probidade administrativa, não havendo dúvidas, portanto, com relação à legitimidade ativa do Ministério Público.

VI - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público Estadual, por sua agente signatária, requer:

I) com fundamento no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, seja concedida, *inaudita altera parte*, liminar, **para determinar ao MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2017, bem como para licitar a contratação de pessoa idônea, que comprove experiência e aptidão, para realizar concurso público para contratação dos profissionais necessários, abrangidos pelo teste seletivo, deflagrando-se o novo certame no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

II) Recebimento da petição inicial e a citação dos requeridos, para querendo, contestar a presente ação com as advertências dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, adotando-se o rito ordinário;

III) A notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias;

IV) a cominação de **multa diária** (astreintes) para caso de descumprimento da decisão liminar (nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, c/c artigo 537 do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de outras providências tendentes ao efetivo cumprimento da ordem judicial;

V) sejam os atuais ocupantes dos cargos públicos na área de educação, os quais foram aprovados no Processo Seletivo n. 01/2017, mantidos a título precário em suas funções de forma a não prejudicar a continuidade do serviço público, máxime porque as funções são afetas à educação, cuja paralisação gerará prejuízos irreversíveis à comunidade escolar, até a deflagração do concurso público e/ou o término do ano letivo;

VI) seja ao final **julgado PROCEDENTE o pedido** constante nesta ação para ser declarado nulo o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, devendo o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA ser compelido a deflagrar procedimento licitatório apto a permitir a contratação de empresa que possua adequada capacidade técnico-profissional para o desempenho do encargo de realizar concurso público,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

requisito este que deverá ser documentalmente comprovado no bojo do processo licitatório deflagrado;

VIII) seja o requerido condenado pelo dano moral difuso causado a toda coletividade, a ser judicialmente arbitrado, devendo tal valor ser depositado no Fundo de que trata a Lei nº 7.437/85;

IX) A condenação do requerido nas custas processuais, sendo incabíveis honorários advocatícios na espécie em questão;

X) Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, especialmente oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas;

Para efeitos fiscais dá a presente causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Araputanga/MT, 13 de setembro de 2017.

MARIANA BATIZOCO SILVA
Promotora de Justiça